SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3261907 - RJ (2026/0178966-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	AFONSO MIRANDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA FRUTIFICAR. SENTENÇA EXTINTIVA POR ABANDONO. ACÓRDÃO QUE ANULA A SENTENÇA E DETERMINA O PROSSEGUIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS POR AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NAS ALÍNEAS "A" DO ART. 105, III, DA CF. ALEGADAS VIOLAÇÕES AOS ARTS. 489, § 1º, IV, 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, 1.025 E 485, III, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO DE SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – Na origem, trata-se de ação de execução de título extrajudicial para reaver valores decorrentes de financiamento do programa "Frutificar". A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito por abandono (fl. 403). No Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a apelação do Estado foi provida para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução (fls. 513-518). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 550-558).

II – Afastamento da alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015: o acórdão enfrentou os pontos relevantes e apresentou fundamentos suficientes, inexistindo os vícios apontados.

III – Pressupostos de inadmissibilidade: incidência do enunciado de súmula n. 7/STJ quanto à pretensão de revaloração do conjunto fático-probatório (abandono da causa/inércia); ausência de obscuridade, contradição ou omissão (arts. 489 e 1.022 do CPC/2015), em consonância com EDcl no MS 21.315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016.

Documento eletrônico VDA60318660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:17
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 433e693c-d8d2-473e-a48c-a812ed41a7fe

IV – Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60318660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:17
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 433e693c-d8d2-473e-a48c-a812ed41a7fe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3261907 - RJ (2026/0178966-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	AFONSO MIRANDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA FRUTIFICAR. SENTENÇA EXTINTIVA POR ABANDONO. ACÓRDÃO QUE ANULA A SENTENÇA E DETERMINA O PROSSEGUIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS POR AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NAS ALÍNEAS "A" DO ART. 105, III, DA CF. ALEGADAS VIOLAÇÕES AOS ARTS. 489, § 1º, IV, 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, 1.025 E 485, III, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO DE SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – Na origem, trata-se de ação de execução de título extrajudicial para reaver valores decorrentes de financiamento do programa "Frutificar". A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito por abandono (fl. 403). No Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a apelação do Estado foi provida para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução (fls. 513-518). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 550-558).

II – Afastamento da alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015: o acórdão enfrentou os pontos relevantes e apresentou fundamentos suficientes, inexistindo os vícios apontados.

III – Pressupostos de inadmissibilidade: incidência do enunciado de súmula n. 7/STJ quanto à pretensão de revaloração do conjunto fático-probatório (abandono da causa/inércia); ausência de obscuridade, contradição ou omissão (arts. 489 e 1.022 do CPC/2015), em consonância com EDcl no MS 21.315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016.

Documento eletrônico VDA59413378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:15
Código de Controle do Documento: eca43331-44cd-45c3-b2b3-85350744749b

IV – Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo Estado do Rio de Janeiro em face de Afonso Miranda, visando à cobrança de valores de financiamento concedido no âmbito do programa "Frutificar" (fls. 2-4). Na sentença, julgou-se extinto o processo, sem apreciação do mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil de 2015 (fl. 403). No Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a apelação do Estado foi provida para anular a sentença, determinando o prosseguimento da execução, sob fundamentos do acórdão de que havia petição pendente de apreciação apta a impulsionar o feito e manifestações anteriores do exequente (fls. 513-518: "verifica-se que o feito foi sentenciado por inércia da parte exequente, não obstante haver petição pendente de apreciação pelo Juízo a quo").

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, sob fundamentos do acórdão de inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, e que a decisão não precisa enfrentar todos os argumentos se já encontrados motivos suficientes para a conclusão (fls. 551-556: "a decisão não precisa enfrentar todas as questões arguidas pelas partes, se estes não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador").

Foi interposto recurso especial contra acórdão que anulou a sentença e determinou o prosseguimento da execução, e que rejeitou os embargos de declaração, sob os fundamentos do acórdão mencionados no parágrafo anterior (fls. 570-581).

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega violação aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, parágrafo único, II, 1.025 e 485, III, todos do CPC/2015, sustentando negativa de prestação jurisdicional e a configuração de abandono pela inércia do exequente após intimações específicas para impulsionar o feito (fls. 575-581). Afirma que a matéria está prequestionada, inclusive pelo art. 1.025 do CPC/2015 (fls. 575-576).

Documento eletrônico VDA59413378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:15
Código de Controle do Documento: eca43331-44cd-45c3-b2b3-85350744749b

O recorrente não alegou divergência jurisprudencial fundada na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.

O recorrente requereu concessão de gratuidade judiciária, deferida tão somente para processamento do recurso na origem (fl. 585).

O Estado do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, pugnando pela inadmissão do recurso especial, sob argumentos de incidência do enunciado de súmula n. 7/STJ, deficiência de fundamentação e inexistência de negativa de prestação jurisdicional (fls. 592-600).

Não há parecer do Ministério Público Federal nos autos.

Na decisão agravada, consignou-se a inadmissão do recurso especial interposto pelo recorrente, com referência aos acórdãos de fls. 513-518 e 550-558, e foram alinhados óbices de admissibilidade em síntese (fls. 602-609).

No recurso especial, as alegações do recorrente podem ser assim enumeradas: (i) violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, parágrafo único, II, e 1.025 do CPC/2015, por negativa de prestação jurisdicional, diante de omissão do acórdão quanto à inércia superveniente do exequente mesmo após intimações; (ii) violação do art. 485, III, do CPC/2015, por suposta configuração de abandono da causa diante de intimações não atendidas (fls. 575-581).

É o relatório.

VOTO

Realizada a análise em 04/08/2026, não há informação, nos autos, de afetação do tema a recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça ou de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal aplicável ao caso concreto.

Documento eletrônico VDA59413378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:15
Código de Controle do Documento: eca43331-44cd-45c3-b2b3-85350744749b

Quanto à alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, verifica-se que o acórdão enfrentou os pontos essenciais, concluiu pela existência de petição pendente de apreciação apta a impulsionar o feito e pela desnecessidade de enfrentar todos os argumentos quando já encontrada razão suficiente para a conclusão. Os fundamentos do acórdão são claros ao registrar: "o exequente se manifestou em diversas oportunidades, requerendo diligências" (fls. 516-517) e "a decisão não precisa enfrentar todas as questões arguidas pelas partes" (fls. 551-556). Conforme entendimento pacífico desta Corte, o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas quando já tenha encontrado motivo suficiente para decidir, sendo dever enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada, em linha com EDcl no MS 21.315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016. Portanto, descaracterizadas as alegações de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

No que diz respeito à alegação de violação do art. 485, III, do Código de Processo Civil de 2015, sustenta o recorrente que houve abandono da causa em razão de inércia do exequente após intimações específicas. Quanto a este ponto, incide o óbice da impossibilidade de reexame fático-probatório. A conclusão da Corte de origem firmou-se na moldura fática de que havia petição pendente de apreciação (index. 343) e manifestações anteriores aptas a impulsionar o feito, afastando a inércia caracterizadora do abandono, como registrado nos fundamentos do acórdão: "verifica-se que o feito foi sentenciado por inércia da parte exequente, não obstante haver petição pendente de apreciação pelo Juízo a quo" (fls. 516-517). A pretensão recursal demanda nova valoração do conjunto fático-probatório para infirmar tal premissa, o que é inviável em recurso especial, nos termos do enunciado de súmula n. 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.").

Relativamente à alegação de negativa de prestação jurisdicional associada ao art. 1.025 do CPC/2015, verifica-se a incidência do óbice da ausência de obscuridade, contradição ou omissão. Isso porque o acórdão dos embargos de declaração rejeitou,

Documento eletrônico VDA59413378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:15
Código de Controle do Documento: eca43331-44cd-45c3-b2b3-85350744749b

explicitamente, a existência de vícios do art. 1.022, apresentando razões suficientes e concluindo que a tese de abandono não infirmava a conclusão adotada ("os argumentos do recurso foram devidamente examinados por este Colegiado" – fls. 556-558). Assim, não há vício sanável em embargos que autorize o conhecimento do especial por negativa de prestação jurisdicional.

Não foram fixados honorários na origem, por isso inviável a majoração do art. 85, §11 do CPC.

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial, para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento quanto à alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59413378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:15
Código de Controle do Documento: eca43331-44cd-45c3-b2b3-85350744749b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.261.907 / RJ

Número Registro: 2026/0178966-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00012651220068190070 12651220068190070 202624503684

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AFONSO MIRANDA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - EXECUÇÃO CONTRATUAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60316779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:54:57
Código de Controle do Documento: df337944-d900-404e-b701-c6c5634e75aa